



ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

Ilm^a Sr^a. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE
SÃO MATEUS

CONTRARRAZÕES RECURSO HIERÁRQUICO
INABILITAÇÃO DA LICITANTE - INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL.

ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS, já qualificada nos autos da Chamada Pública 002/2021, vem a presença de V.Sa., apresentar **CONTRA-RAZÕES**, ao intempestivo, e flagrantemente inadmissível, **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, interposto pelo **INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

1. Primeiramente cabe destacar que o Recorrente, **INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL**, foi devidamente **INABILITADO**, nos Autos do Procedimento de **Chamada Pública nº 002/2021**, em razão de expressa, **não observância do item 7.1.2** – ausência de documento de identificação de todos os dirigentes.

2. A decisão da Comissão, considerou desatendida pelo Recorrente, a regra expressa do Edital, de **comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA, para participar do certame**, uma vez que se apresentou o Recorrente, na Habilitação, com documentos, em desconformidade com os itens 7.1.2 e 9.1 do EDITAL, **desobedecendo assim, as exigências obrigatórias para Habilitação no Chamamento Público 002/2021 que exigiu dos participantes:**

“ 7.1.1 Relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, contendo: endereço atualizado, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal – SRF **de cada um deles;**

7.1.2 Cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF de cada um dos dirigentes da OSC;

JK

1





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

9.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de Resultados do último Exercício Social exigível, apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta comercial ou órgão equivalente, que comprove a boa situação financeira da OSC, atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, constando Termo de Abertura e Encerramento (acompanhado de certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da sede do profissional contábil que assina o balanço). Para balanço escriturado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED o mesmo deverá estar acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento, Recibo de Entrega de Livro Digital e Recibo de Entrega da Escrituração (FCONT) encaminhada a RFB;”

3. Verificada, a conformidade dos documentos de habilitação, na forma exigida pelos itens 6, 7, 8 e 9, do Edital, foi constatado, pela Pregoeira, a **NÃO IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS DIRIGENTES DA RECORRENTE**, sendo certo e moralmente legítimo e legal que pessoas desconhecidas, e não identificadas, não participam de licitações. Superar isso e abrir a porta para a ilegalidade e a transgressão.

4. Foi ainda constatado, pela Comissão de Licitação, o **não atendimento, pela Recorrente, AINDA de requisitos relativos, a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**, em razão do recorrente, também não haver logrado atender a exigência obrigatória contida no item . 9.2 do Edital.

5. Diz o item 9.2, do Edital, que os documentos referidos no item (9.1), **deverão estar assinados** por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis, **devidamente habilitados, constando nome completo e registro profissional; exigência não comprovada pela Recorrente, na fase de habilitação**. Nada disso restou atendido pelo Recorrente.

6. APESAR disso, tenta a recorrente, através de recurso interposto, fora do prazo legal, se sobrepor, a lei e a Administração Pública, deste Município, **buscando impor sua presença no certame**, protagonizando, franca e escancarada vulneração de leis Federais de nº(s) 13.019/2014, 1.204/2015 e lei federal nº 8.666/93, **passível de acarretar responsabilizações aos servidores públicos, nos**

2





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

aspectos civis e até criminais, como passa a demonstrar:

DA SESSÃO DE JULGAMENTO VERIFICADA EM 10.08.2021 – INABILITAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECORRENTE – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO FALTA DE LEGITIMIDADE PARA QUESTIONAMENTO DO RESULTADO FINAL. PRECLUSÃO TOTAL.

Sr Pregoeira:

7. Por razões de elevado respeito à Comissão e a sua Presidência, é preciso que se recomende extremo cuidado, com a tentativa de subversão do processo licitatório, e **de induzimento em erro, desta Comissão e de sua Pregoeira.**

8. A atitude da Recorrente, em forçar o exame de um recurso incabível, interposto fora do prazo definido em lei, flagrantemente inadmissível, tem como único propósito : **tentar alterar resultado oficial já proclamado, através de PUBLICAÇÃO verificada no Diário Oficial da União, em data de 17.08.2021.- Seção 03 – onde consta RESULTADO DO JULGAMENTO CHAMADA PÚBLICA 02/2021.**

“ O Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus-ES, declara vencedora, do certame, referente a Chamada Pública 002/2021, a Empresa SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS – PASPAS – . tendo em vista a avaliação da qualificação técnica efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social. ...”

Sra Pregoeira:

9. A Autoridade Superior que é o Fundo Municipal de ASSISTÊNCIA SOCIAL, já proferiu expressa declaração que inclusive, obriga o Município, a adjudicar, o objeto da Chamada Pública para a Recorrida - ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS, porque, nesta Chamada Pública, a ONG PASPAS, foi consagrada **VENCEDORA DO CERTAME, conforme resultado final publicado pelo Fundo Municipal de Assistência Social , em 17.08.2021.**





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

10. O Recorrente, tenta RESSUSCITAR, matéria velha, ultrapassada que é relativa a fase de HABILITAÇÃO JURÍDICA E ECONÔMICA FINANCEIRA, ato **julgado em 10.08.2021**, e da qual sequer, houve manifestação, naquele momento da intenção de RECURSO.

11. O recorrente busca, agora, após a finalização, **reavivar inabilitação que foi penalizado, e da qual não recorreu**, o que é um verdadeiro absurdo, ocasionando tumulto ao certame licitatório.

12. Cabe, a está respeitável Comissão de Licitação, verificar que no presente procedimento de Chamada Pública, existe Declaração Formal, do Município, atestando que a Recorrida ONG PASPAS, foi VENCEDORA, já declarada de forma oficial, na modalidade licitatória.

13. Está realidade jurídica, **impõe aos agentes públicos, do Município, o dever de rejeitar a tentativa recursal extemporânea**, e que esta sendo utilizada, d.v, para subversão da licitação, buscando, alteração da regra de legalidade, para com isso, modificar o resultado já proclamado, o que traduz, **tentativa de fraude e subversão do procedimento. Cuidado!**

DA PERDA DO PRAZO DE RECURSO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

14. Consta textualmente, na ATA da Chamada Pública nº 002/2021, **elaborada em 10 de Agosto de 2021**, que o Recorrente – Instituto Ellos de Inclusão Social, **se fez presente, no horário previsto**.

15. Neste mesmo dia **10.08.2021**, o Recorrente foi **julgado INABILITADO, na presença de seu representante**, que participava da Sessão, e que promoveu a entrega do Envelope.

16. Tinha o Recorrente, direito a recurso, evidente, **PORÉM, COM PRAZO, a ser contado a partir da data de 10.08.2021**, quando ocorreu em sessão pública, a decisão da COMISSÃO DE INABILITAÇÃO.

17. A RECORRENTE, **induidosamente, teve ciência da inabilitação, pelo fato de estar presente na sessão, realizada em 10.08.2021**.

18. Nesta data 10.08.2021, devidamente ciente de sua INABILITAÇÃO, sequer manifestou a INTENÇÃO DE RECORRER, de forma EXPRESSA, na

4





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

ata de sessão publica, **conforme EXIGÊNCIA DO ITEM 16.5 do Edital, ora transcrito:**

16.5. *Dos atos do(a) pregoeiro(a) neste processo cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com*

registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias;

19. A não apresentação pelo Recorrente, na ata de sessão pública, no dia 10.08.2021, **de intenção de recorrer**, como exige o **item 16.5**, torna a matéria relativa a inabilitação, **preclusa**, sendo de extrema irresponsabilidade, suscitar, como faz o Recorrente, pedido de recurso, **somente protocolado em 20 de Agosto de 2021**, dez (10) dias, após a data de divulgação do resultado referente a CIÊNCIA DE INABILITAÇÃO do Recorrente.

DA DEMONSTRAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE – PERDA DO PRAZO RECURSAL EM FACE DA INABILITAÇÃO.

20. A Lei 8.666/93, consoante seu art. 109, prevê as hipóteses e prazos para a interposição de recursos dos atos praticados nos procedimentos licitatórios.

21. A contagem do prazo recursal, frise-se, **se inicia após a ciência da decisão a ser recorrida, decisão esta** que no presente caso, ocorreu, em 10.08.2021. Ponto superado.

22. Não se aplica ao recorrente apesar da argumentação maliciosa, a tese de que a contagem do prazo, se iniciaria, a partir de 17.08.2021, quando se deu, na verdade, **a publicação do RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO.**

23. É de total absurdo, a alegação do Recurso, acerca da tempestividade.

24. A publicação do dia 17.08.2021, no Diário Oficial da União, assinala uma decisão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS – ES, e não mais da Pregoeira, decisão relativa, unicamente, a AVALIAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da vencedora. Não trata mais de matéria relativa a fase de habilitação e nem poderia fazê-lo.

5





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

25. Não existem outras participantes no certame, que habilitadas, pudessem discutir, nesta fase, a avaliação técnica da recorrida/vencedora!

26. Com relação a publicação do resultado final, verificada em 17.08.2021, caberia e apenas a parte vencedora, recurso, o qual se restringiria apenas a avaliação técnica, e tão somente, serviria para discutir os critérios de pontuação. NADA MAIS.

27. Nenhuma licitante INABILITADA, e que, não participa mais do certame, pode, OFERECER RECURSO, porque não agrega, racional e legalmente, capacidade jurídica e interesse jurídico para discutir a matéria de avaliação, uma vez que se encontra fora da disputa!

28. Anote-se, em definitivo que a participação do recorrente – INSTITUTO ELLOS, foi suprimida, já na fase de HABILITAÇÃO, quando da entrega dos Envelopes em 10.08.2021, NÃO tendo oferecido Recurso, contra a inabilitação, que deveria fazer, se quisesse, dentro do prazo de 05 dias úteis, **contados de 10.08.2021, (dia da sessão pública) e divulgação do resultado em ATA.**

29. A regra geral de fato, é no sentido de que a intimação dos atos de julgamento da habilitação e das propostas, anulação/revogação do certame e rescisão do contrato, deve ser feita mediante publicação na imprensa oficial.

30. Entretanto, , existe **RESSALVA, EXPRESSA no sentido de que nos atos de julgamento da habilitação, seja feita a comunicação direta, (ciência da inabilitação), lavrada em ata, a ocorrer na própria sessão,** quando presentes as empresas, privilegiando, assim, os princípios da eficiência e da economicidade.

31. A ratio legis do legislador foi no sentido de que os licitantes tomem ciência dos atos praticados no curso da licitação, como se verificou.

32. A publicação na imprensa oficial não é garantia real de ciência do ato pelos licitantes, que nem sempre, tem acesso, ou acompanham tais publicações sendo a publicação uma medida complementar para que outros cidadãos possam acompanhar os atos praticados no curso dos certames.

Nesse sentido, pondéra Jessé Torres Pereira Júnior:

" Comissões de Licitação, no elogiável propósito de imprimir celeridade ao processamento dos recursos hierárquicos e de evitar os custos de publicação pelo diário oficial, têm entendido que **a publicação do**

6





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

Julgamento da fase de habilitação - o que, a nosso ver, pelas mesmas razões, estende-se ao julgamento das propostas - é desnecessária, se o licitante, mesmo ausente da sessão em que houve o julgamento, dele toma ciência por outro qualquer meio (fax, por exemplo) e remete à Comissão termo de renúncia do direito de recorrer. Correta a interpretação, dado que a serventia dessa publicação é a de cientificar os licitantes ausentes para que recorram da decisão, se o desejarem, certo que **ninguém, além dos concorrentes que participam da licitação, ostenta legitimidade para recorrer administrativamente das decisões da Comissão"** (cf. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 919).

33. Para correta interpretação, afastando, de logo, a falácia trazida pelo Recorrente, e inquestionável, que a data a ser considerada **para efeitos de início de contagem do prazo recursal**, deve observar a regra do art. 110 da Lei Federal de Licitações, devendo, ser levado em consideração, para efeitos de início de contagem do prazo, o momento em que a empresa toma efetiva ciência da decisão.

34. Destarte, **se o licitante já sai ciente da decisão na própria sessão de julgamento, como ocorreu com o Instituto Ellos, em data de 10.08.2021**, está data, representa o início de contagem do prazo recursal, ainda que eventual publicação na imprensa oficial ocorra posteriormente.

A respeito do tema, diz Marçal Justen Filho:

*" O prazo **iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interposição do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal". E assim completa: " A Lei determina que os atos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inc. I devam ser objeto de intimação através da imprensa oficial. O descumprimento dessa imposição não acarreta maiores consequências, no âmbito estrito da faculdade recursal, quando a prática***

AK 7





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

do ato tiver chegado efetivamente ao conhecimento dos interessados." (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998).

35. Assim, mesmo que eventual publicação do ato na imprensa ocorra, dias após a sessão, se a empresa, saiu ciente da decisão na sessão deve ser contado o prazo pela data da sessão e não da publicação na imprensa.

36. A publicação na imprensa oficial, em regra, tem por finalidade, propiciar a fiscalização, do procedimento, pelos cidadãos em geral. **Mas, em relação aos licitantes, seria apenas um "plus", uma vez que estes já haviam tomado ciência do ato.**

37. Por fim, saliente-se que a Lei n.º 9.784/99, nos termos de seu art. 26, §3º, privilegia a intimação de atos decorrentes de processos administrativos "**por ciência no processo**", por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

38. Por sua vez, a Lei n.º 10.177/98, conforme seu art. 34, também prevê a intimação pessoal dos atos administrativos, em detrimento da intimação na imprensa, e por todas estas razões a ciência do resultado dos atos a que se refere o art. 109, I da Lei 8.666/93, seja na sessão, ou por outros meios efetivos, **atende ao princípio da publicidade** e deve ser levada em consideração para efeitos de início da contagem do prazo recursal.

39. É portanto, absurdo que se promova fora do prazo, um recurso no âmbito de licitação finalizada, e que agregue pretensão tão fora de propósito e divorciada da legalidade, ao ponto de não se preocupar a Recorrente que possam os servidores públicos do Município, se comprometerem, ou se tornarem cúmplices de tentativa de fraude, se forem induzidos, em erro, a burlar um processo licitatório, já concluído, com declaração oficial, de VENCEDOR.

NO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS- IMPROCEDÊNCIA

40. Ultrapassada a questão da tempestividade, o que ressalva não acreditar, ultrapassada, ainda, por absurdo, a existência de decisão fina, no âmbito do processo, com conclusão do certame, já definido, o que retira, até mesmo, a competência da Pregoeira e da Comissão de Licitação, aduz a recorrida, por respeito ao debate e aponta as inconsistências, no tocante ao mérito das razões do Recurso, senão vejamos :

41. O recorrente alega em seu impróprio e intempestivo recurso que houve uma falta de interpretação do Edital, em relação ao item 9.2, e ainda

U 8





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

ressalta que no texto do edital em nenhum momento foi solicitada a Certidão do Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

42. Há substancial erro, para não se imputar dolo, ou má fé, na alegação abordada, no Recurso . Primeiro, porque o item questionado pelo representante da Profissionais da Área de Saúde Promovendo Ações Sociais – PASPAS, e que conduziu a inabilitação do Recorrente, em ata no dia 10/08/2021, devidamente acolhido pela pregoeira, **se refere ao item 9.1 do edital**, e não ao item apontado pelo recurso (9.2), o que já impede qualquer análise, por ausência de indicação correta do item do edital..

43. O recurso invoca, como causa legal, item diverso, o que caracteriza, indicação errônea de dispositivo da regra editalícia, impedindo o aproveitamento do fundamento recursal, por força da impropriedade, erro e falta de fundamentação correta, inviabilizando o exame por manifesta atecnia, não comportando sequer apreciação.

44. Reafirma-se que o edital contém sim, e, de forma expressa, **contemplada no item 9.1, a exigência expressa que não foi atendida, e por isso a Comissão, decidiu pela inabilitação do recorrente.** A exigência do Edital para todos, consiste na apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de Resultados, **ACOMPANHADOS DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA SEDE DO PROFISSIONAL CÓNTABIL QUE ASSINA O BALANÇO**, conforme EXIGÊNCIA DO ITEM 9.1 do Edital, ora transcrito:

“9.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de Resultados do último Exercício Social exigível, apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta comercial ou órgão equivalente, que comprove a boa situação financeira da OSC, atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, constando Termo de Abertura e Encerramento **(acompanhado de certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da sede do profissional contábil que assina o balanço)**. Para balanço escriturado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED o mesmo deverá estar acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento, Recibo de Entrega de Livro Digital e Recibo de Entrega da Escrituração (FCONT) encaminhada a RFB;”

9





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

Portanto, NÃO há o que se rever na decisão de inabilitação.

45. Quanto a alegação recursal de que o Sr. Angelino Ferreira Delplank, não deveria ter seu RG, apresentado, apesar de ser ratificado no próprio recurso que referida pessoa faz parte do CORPO DIRETIVO DA OSC – RECORRENTE, não pode prosperar sob nenhum aspecto, sendo até grotesca a arguição, pois a não apresentação do Documento de Identidade e CPF, são requisitos do item 7.1.2 do Edital, e referem-se a habilitação jurídica, conforme descrito:

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

7.1A documentação relativa à **habilitação jurídica** da OSC, cujo objeto social deverá ser compatível com o objeto licitado, consistir-se-á em:

- 7.1.1 Relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, contendo: endereço atualizado, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal – SRF de cada um deles;
- 7.1.2 **Cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF de cada um dos dirigentes da OSC;**
- 7.1.3 Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes atual;
- 7.1.4 Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações.

45. Pela rejeição portanto, uma vez que não importa para a Comissão o que o cidadão/dirigente, faz ou deixa de fazer nas atribuições da OSC, seja ele quem deve ser identificado e o processo exige expressamente a apresentação do documento de IDENTIDADE E CPF., conforme item acima transcrito.

Considerações Necessárias

46. É preciso que se diga ao Município de São Mateus, e que seja, inclusive Oficiado, ao Ministério Público Federal que estamos, diante de um contexto que podera acerretar serias consequências de natureza civil e criminal, caso, ocorra, o que não se espera, alteração no resultado oficial da Licitação, como pretende o Recorrente.

 10





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

47. Por esta razão, e com todo respeito, se recomenda extremo cuidado a Pregoeira, membros da Comissão e demais Agentes Públicos, sobretudo e principalmente porque o OBJETO a ser contratado, se refere a:

“CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/OSC ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DO SEU ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL, E QUE COMPROVE EXPERIÊNCIA, PREFERENCIALMENTE, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL/PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL A SER DESENVOLVIDO **COM OS 434 (QUATROCENTOS, TRINTA E QUATRO) BENEFICIÁRIOS DO EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA “SOLAR DE SÃO MATEUS” – CONTRATO/ SIAPF Nº 037265- 06 – recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial/FAR Faixa I**, conforme previsto na Portaria do Ministério da Cidadania nº 21, de 22 de janeiro de 2014; (...)

48.E mais: Foi previsto que o objeto será realizado com recursos financeiros, advindos do Fundo de Arrendamento Residencial/FAR – Faixa I, conforme previsto na Portaria do Ministério da Cidadania nº 21, de 22 de janeiro de 2014, destinados à realização do Trabalho Social do Empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida “Solar de São Mateus”.

49.Trata-se de execução de objeto/programa a ser executado com recursos da União – verbas federais, para o qual a Recorrida/Vencedora, encontra-se APTA, já tendo desempenhado serviços de natureza idêntica, devidamente comprovados através de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, os quais já foram devidamente analisados pela Comissão

50.Cabe ponderar que a ora recorrida tem, direito, como vencedora do certame, **a elevação de sua nota técnica.**

51.Exigiu o Edital, no item 10, para aferição da capacidade técnica que os atestados de capacitação, fossem assinados por gestor e ou administrador e ou coordenador.

52.Ora, o Atestado, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de nº 725/2016, e o referente ao Contrato Convênio Caixa nº 2-1015-2016, anexados ao processo, e que apontam, a responsável técnica da Recorrida, foi devidamente atestado pela Secretaria de Habitação, através dos Gestores do Contrato, responsáveis I pelo acompanhamento - Serviço Social CRESS 6791 5ª Região, detendo, este atestado, portanto a condição de GESTORA do serviço que foi devidamente atestado como realizado pela Recorrida, que neste momento solicita a atribuição dos pontos previsto pelo item 10/. 10.1.3, por entender a Recorrida ter direito ao somatório de mais 30 pontos elevando sua pontuação.

 11





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

53. Para melhor posicionamento, esclarece que a exigência do item 10/ 10.1.2., exige e comprovação pela licitante, no tocante a qualificação técnica, de atestado comprobatório de execução de cursos de qualificação social e profissional participação de 2.000,00 (dois mil) participantes. O item permite que os atestados sejam cumulativos, assim sendo, pelo somatório, do Contrato de Convênio Caixa nº 2-1015-2016, mais o Contrato nº 2015/037 totaliza-se um número de 3.754 atendimentos/ participantes. Portanto, solicita a atribuição dos pontos previsto pelo item 10 . 10.1.2, por entender a Recorrida ter direito ao somatório de mais 20 pontos elevando sua pontuação.

54. Além de pugnar pela imediata rejeição do recurso, requer com urgência, face o interesse público envolvido, e, considerando **que a execução do objeto deve ser realizado com verbas decorrentes de repasses da União**, que seja procedida a imediata homologação e adjudicação do certame, a vencedora, já declarada, evitando assim que venha a Administração, e seus agentes, correr riscos desnecessários, de imputação em crime de responsabilidade, caso a União seja notificada de alterações prejudiciais no certame licitatório já concluído, causando retardamento, alterações e prejudicando mesmo a execução do objeto, a ser executado com recursos federais, destinados a programa social de extrema importância.

PEDIDOS FINAIS

55. Os pedidos formulados no recurso se restringem a 02 (dois) aspectos, **ambos inadmissíveis** :

(i) pede o recurso, “revisão do relatório exarada pela Comissão pela Autorida Superior”. Primeiro se esclareça que não existe relatório para ser revisto. Com esforço, pode ser entendido que se trata de pedido de reconsideração da INABILITAÇÃO, DECIDIDA pela Comissão na fase de habilitação. Ora esta decisão, como demonstrado, **não pode ser revista, pela ocorrência de preclusão total, e pela claríssima situação de não atendimento, pelo Recorrente, quanto aos requisitos de habilitação jurídica e econômico financeiro** .

(ii) o segundo pedido, colocado expressamente no recurso, e que é uma repetição geral, pede “ declaração da OSC Instituto Ellos, como habilitada ao Chamamento nº 002/2021”, **o que é totalmente inadmissível do ponto de vista jurídico, por todas as razões acima alinhadas**.

56. Na verdade, espera o Recorrente, ser favorecido ilegalmente na licitação, e pretende mesmo inabilitado, ser admitido, impropriamente, a “ disputar pontuação técnica” com a vencedora da Chamada Pública, já oficialmente declarada” querendo, com altos brados, disputar agora, uma pontuação técnica, **aferição impossível juridicamente de ser concretizada**, pois não participou da 2ª fase do certame, em razão de

CA 12





ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS

CNPJ: 04.767.550/0001-91

Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social, Nº 002/04 de 29 de Novembro de 2004; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Nº 06/2009; Atestado de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 340/04 de 09 de Dezembro de 2004; Atestado de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.110/11 de 12 de Janeiro de 2011; Atestado de Utilidade Pública Federal Portaria Nº 1.064/13 de 25 de Março de 2013; Certificado Beneficente de Assistência Social, Portaria Nº 100/15 item 66 de 28 de Setembro de 2015;

haver sido corretamente inabilitado.

57. Não há que se falar em ampla concorrência, (amplitude de participação), pois este requisito aplicado aos certames, se justifica e tem cabimento, na fase de divulgação do Edital, o qual, deve ser elaborado de forma, a atrair o maior número possível de interessados, o que foi feito, na fase própria.

58. Não é admissível que depois de transcorrido todo um processo licitatório, com abertura dos envelopes, julgamento, deflagração e finalização do processo, **insista a Instituição INABILITADA, até pondo em risco a segurança jurídica dos servidores e do próprio Gestor do Município, em influir ilegalmente no resultado oficial de um certame licitatório finalizado.**

59. Apesar de ser muito grave, e maliciosa a pretensão posta no Recurso, tem a recorrida/vencedora, certeza que a pretensão posta no recurso, não ira lograr acolhida pela Comissão de Licitação do Município, e muito menos, podera ter respaldo em seu Corpo Jurídico, que saberão orientar os Gestores, a não se comprometerem, uma vez que se tem a certeza, de estar diante de servidores conscienciosos, fieis e atentos, ao dever de respeito a legalidade, impessoalidade, transparência, moralidade e eficiência, princípios que norteiam os procedimentos licitatórios **e aos quais se vincula a a Chamada Pública.**

60. Ante ao exposto a RECORRIDA, considera haver atendido com as Contrarrazões, a sua contribuição para efetividade dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **requerendo** : (i) **o não conhecimento e total improvimento do recurso administrativo**, e (ii) **imediate homologação do certame e adjudicação do objeto a Recorrida/vencedora**, firmando-se o competente contrato para que seja executado o objeto da Chamada Pública 002/2021, de extremo interesse da Administração Pública e da Municipalidade.

Teixeira Freitas, 30 de Agosto de 2021.


Alex Fernandes de Oliveira
Presidente ONG PASPAS





1

COMUNICADO DE PRAZO DE CONTRARRAZÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, comunica a todos que que foi recebido tempestivamente 01 (um) recurso em relação a **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021**, cujo OBJETO: **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA (ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA) NA REALIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA**, disponível no site da PMSM para acesso público. Desta forma, **COMUNICAMOS** que está aberto o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para eventuais contrarrazões, encerrando-se em 31/08/2021.

São Mateus, 24 de agosto de 2021

Vânia de Souza Duarte

Presidente da CBI

Exibir todos

e6eb58d1-11c6-43...jpg

f7cafa9-c837-404...jpg

13:30
26/08/20



Autenticar documento em <http://www.prefeiturasempapel.com.br/pmsaomateus/autenticidade> com o identificador 3200390031003700390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CAMPANHA USE MÁSCARA

SÃO MATEUS - CIDADE

HISTÓRIA

LOCALIZAÇÃO

FERIADOS MUNICIPAIS

PERFIL DA CIDADE

HIDROGRAFIA

MUSEU MUNICIPAL

CULTURA

BRASÃO

BANDEIRA

HINO

SERVIÇOS - CIDADÃO

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL

LINHAS E HORÁRIOS DE ÔNIBUS

PROGRAMA NOSSOCRÉDITO

FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PLANILHA BÁSICA E ANEXOS

» PUBLICAÇÃO DO EDITAL - DIO/ES

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021 - PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA (ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA) NA REALIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

» COMUNICADO - PRAZO DE CONTRARRAÇÃO

» Recurso ELLOS

» Publicação de Resultado

» Resultado Técnico

» Ata de Sessão

» PUBLICAÇÃO DO EDITAL - DIO/ES

PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT NATALIDADE, PARA ATENDIMENTO AS GESTANTES/MÃES QUE SE ENQUADRAM COMO BENEFICIÁRIAS JUNTO AOS CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

» HOMOLOGAÇÃO - PE 005/2021

VOLTAR

TOPO

HOME

TOMADA DE PREÇOS 003/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PLANILHA BÁSICA E ANEXOS

Exibir todos X



Autenticar documento em <http://www.prefeiturasempapel.com.br/pmsaomateus/autenticidade> com o identificador 3200390031003700390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www.prefeiturasempapel.com.br/pmsaomateus/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003700390034003A005000

Assinado eletronicamente por **LAILA DE SOUZA SENA** em **30/08/2021 09:41**

Checksum: **5D347EAD2811F9C1F1B11278BEDDBA634CD6AE069B13DC065C0981472709420E**



Autenticar documento em
<http://www.prefeiturasempapel.com.br/pmsaomateus/autenticidade>
com o identificador 3200390031003700390034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

